



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.904028/2017-02</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.547 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DNV GL BUSINESS ASSURANCE AVALIAÇÕES E CERTIFICAÇÕES BRASIL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2016

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2016

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO.

Trata o presente processo do Perdcomp 12927.56782.181016.1.3.04-5226, no qual o Interessado declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de IRPJ (cód. 5993 - Estimativa Mensal) conforme tabela abaixo. Posteriormente, transmitiu os perdcomp 15919.72953.181116.1.3.04-0590 e 24415.93223.190117.1.3.04-4009, utilizando saldo do crédito:

Resumo da Compensação - perdcomp principal	
Crédito - Apuração	31/01/2011
Data da Arrecadação	29/01/2016
Valor da Arrecadação (principal)	134.021,33
Valor Orig. do Créd. Inicial	226.991,92
Credito Orig na Transmissão	226.991,92
Selic Acumulada	9,93%
Crédito Atualizado	249.532,22
Tot. Débito Dcomp	165.389,47
Total Créd. Original utilizado	150.449,80
Saldo do Crédito Orig	76.542,12

2. A compensação *não* foi homologada conforme Despacho Decisório-*DD* de fl. 63, pois o pagamento informado foi integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos do perdcomp, conforme tela abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL								
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.								
Valor do crédito em análise: R\$226.991,93								
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00								
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP								
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO					
31/01/11	5993	226.991,92	29/01/16					
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:								
QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL	
1	226.991,92	226.991,92	0,00	0,00	0,00	226.991,92	0,00	
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.								
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:								
12927.56782.181016.1.3.04-5226 15919.72953.181116.1.3.04-0590 24415.93223.190117.1.3.04-4009								
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/06/2017.								
PRINCIPAL	MULTA	JURIS						
250.503,53	50.100,69	18.585,49						

3. A Interessada tomou ciência da decisão, via AR, em 19/06/2017 (fl. 65/66) e, em 07/07/2017, apresentou a Manifestação de Inconformidade-*MI* de fls. 21/23, e anexos, alegando, em síntese, o seguinte:

- Que na DCTF de 01/2011 declarou débito de IRPJ no valor de R\$ 134.021,33, tendo pago, via DARF, esse mesmo valor, em 28/02/2011 referente ao PA 01/2011 (doc. 3); a DCTF, por sua vez, foi retificada, motivo do não reconhecimento do crédito no DD;
- Requer seja homologada a compensação;

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **12-112.107**, de 19 de novembro de 2019 (e-fls. 70).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 134, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência.

Diz que “...no ano de 2010, a empresa acima qualificada efetuou o recolhimento do imposto do mês de outubro com base em balancete preliminar e por ocasião dos dados finais identificou-se que a contribuição social foi recolhido a maior em valor superior a aquele verdadeiramente devido, conforme demonstrado na declaração de rendimentos arquivada junto a este órgão e dos respectivos comprovantes de pagamento.”

Relata que “Quando foi identificado recolhimento a maior, a Sociedade realizou compensação de débitos para utilização dos créditos, via Declaração de Compensação-PER/DCOMP.”

Sustenta que “Diante das Declarações (DIPJ e DCTF) já constantes nos arquivos da SRF, quanto ao seu envio e o valor dos créditos apurados, a ilustre autoridade, deveria ter observado a existência de crédito, ratificando tais informações que suportam a Declaração de Compensação.”

Evoca a aplicação dos princípios da razoabilidade e verdade material.

Ao final, requer o provimento do recurso e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório do necessário.

## VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF). Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

O ora Recorrente teve negado, pelo Despacho Decisório de e-fls. 63, o reconhecimento de direito creditório a título de IRPJ - Optantes pela Apuração com Base no Lucro Real, Estimativa

Mensal - no montante de R\$ 226.991,93, constante do PER/DCOMP nº 12927.56782.181016.1.3.04-5226.

O acórdão recorrido corroborou a decisão da autoridade administrativa, lastreando-se nos seguintes fundamentos (destaques do original):

“(…) 7. A compensação não foi homologada pela ausência de crédito, que estava totalmente vinculada a débito declarado em DCTF, tendo a Interessada afirmado que retificou sua DCTF, e que esse teria sido o motivo da não homologação. 8. Verifico que a DCTF original não confessava qualquer débito de IRPJ, tendo a Interessada transmitido DCTF retificadora em 29/01/2016, sob o benefício da espontaneidade, pois a ciência do DD se deu somente em 16/06/2017, mas confessando débito no valor principal idêntico àquele efetuado via DARF, a saber: R\$ 134.021,33, valor que, inclusive, se coaduna com aquele registrado em sua DIPJ, transmitida em 29/01/2016, já que a anteriormente transmitida encontrava-se zerada, tudo conforme telas abaixo: DCTF original - transmitida em 23/03/2011

CNPJ	Período	Data Receção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
00.603.542/0001-59	Janeiro/2011	23/03/2011	01/01/2011	31/01/2011	Normal	Original/Cancelada	100.2011.2011.1070076533	
00.603.542/0001-59	Janeiro/2011	29/01/2016	01/01/2011	31/01/2011	Normal	Retificadora/Ativa	100.2011.2016.1891273226	

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
00.603.542/0001-59	DET NORSKE VERITAS CERTIFICADORA LTDA	Janeiro/2011	Retificadora/Ativa	100.2011.2016.1891273226

**Pagamento com DARF - IRPJ - 5993-01 - Janeiro/2011**

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/01/2011	00.603.542/0001-59	5993	28/02/2011		134.021,33	26.804,26	66.166,33	226.991,92	134.021,33

**Total Pago do Débito: 134.021,33**

Recalcular por a empresa

DIPJ - original: estimativa Janeiro/2011

07 (-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores ->	0,00	0,00	0,00	0,00
08 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00	0,00	0,00	0,00
09 (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
10 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00	0,00	0,00	0,00
11 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00	0,00	0,00	0,00
12 (-) Imposto de Renda Pago sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	0,00	0,00	0,00
13 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR =	0,00	0,00	0,00	0,00
14 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00	0,00	0,00	0,00

DIPJ - retificadora: estimativa Janeiro/2011

07 (-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores ->	0,00	416.266,56	416.266,56	416.266,56
08 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	280.700,17	0,00	0,00	0,00
09 (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
10 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	1.405,06	0,00	0,00	0,00
11 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00	0,00	0,00	0,00
12 (-) Imposto de Renda Pago sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	0,00	0,00	0,00
13 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR =	134.021,33	416.266,56	320.825,32	-179.018,91
14 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00	0,00	0,00	0,00

9. Dessa forma, *não* há prova de que houve pagamento indevido ou a maior, já que o DARF encontra-se totalmente vinculado a débito confessado. E, ainda, que argumente a Interessada que o DARF foi alocado indevidamente na DCTF, não informou ter havido outra forma de quitação daquele valor, tampouco de que o débito estaria suspenso, ou qualquer outro motivo que indicasse a desconsideração da alocação do DARF ao débito confessado. 10. Pelo exposto, voto por **Negar Provimento** à Manifestação de Inconformidade para manter o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada nos perdcomp 12927.56782.181016.1.3.04-5226, 15919.72953.181116.1.3.04-0590 e 24415.93223.190117.1.3.04-4009.”

Nas suas razões de defesa, o Recorrente argumenta que a autoridade fiscal deveria ter observado a existência de crédito Diante das Declarações - DIPJ e DCTF - já constantes nos arquivos da RFB, que suportam a Declaração de Compensação. Sem razão o Recorrente. Da leitura dos excertos supra, ficou demonstrado que o valor vindicado do crédito recolhido em DARF encontra-se totalmente vinculado a débito confessado em DCTF ativa e informado em DIPJ, não sendo, portanto, passível de restituição ou compensação.

Considerando que o Recorrente não oferece novos elementos de prova, apresenta argumentos genéricos, e em nenhum momento enfrenta os argumentos e apontamentos da decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF).

#### **Dispositivo**

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva